



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

PROJETO DE LEI N° 50 2020
(Do Senhor Francisco Limma)

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/03/2020

F. L. M.

1º Secretário

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito do Estado do Piauí para o enfrentamento preventivo e de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, assim como definido na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei e sobre seu prazo de sua duração, que não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, através da Secretaria de Estado da Saúde do





Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Piauí - SESAPI, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necrópsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VII - importação excepcional e temporária de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas nos incisos I, II, V e VII do caput deste artigo dependerão de autorização do Ministério da Saúde.

§ 2º As medidas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo somente serão aplicadas nas condições e prazos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º As medidas que tratam os incisos III, IV e VII poderão ser realizadas pelos gestores municipais de saúde.

§ 4º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável a promoção e a preservação da saúde pública.





Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

§ 5º Ficam asseguradas pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência a família conforme regulamento;

II - O direito de receberem tratamento gratuito;

III - O pleno respeito a dignidade, aos direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 6º Será considerado falta justificada ao serviço público estadual o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 7º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e seu descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 4º A dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, obedecerá as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus e de circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento, com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

§ 3º A Secretaria de Estado da Saúde enviará relatório circunstanciado ao



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Conselho Estadual de Saúde, informando a situação dos pacientes submetidos às disposições desta Lei bem como do acompanhamento e monitoramento dos locais onde forem registrados casos do vírus.

Art. 7º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência pelo coronavírus, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2020.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o surto mundial de casos de infecção pelo coronavírus, que tem causado milhares de mortes em todo o mundo, e levando em consideração a aprovação pelo Congresso uma Lei Nacional, encaminhamos a esta casa o projeto de Lei Estadual que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no Piauí, regulamento as medidas cautelares e efetivas a serem adotadas pelo Governo do Estado afim de garantir a agilidade nos serviços de prevenção, saúde e bem estar da população frente a esta epidemia.

De acordo com a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, há casos confirmados em todo o continente. No Brasil, os casos suspeitos crescem exponencialmente em São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, estados com maiores números de casos suspeitos registrados. No Piauí, haviam três casos suspeitos de coronavírus, dos quais dois foram descartados mas um permanece em monitoramento.

Diante disso, urge a necessidade de legislação estadual que regule e adeque as disposições federais que tratam do tema, revestindo-se assim de grande relevância social o referido projeto. Desta forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida proposição.

Dep. Francisco Limma

PT